SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241049 - SP (2026/0245775-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SUEITT DE JESUS
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
		GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DIRETA DO MÉRITO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada, notadamente quanto à necessidade de dilação probatória para apurar a dinâmica de ingresso e a anuência, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. O órgão colegiado de origem não examinou o mérito da ilicitude do ingresso policial, pois o agravo interno não ultrapassou o juízo de admissibilidade. Em consequência, é vedada a apreciação direta da matéria de fundo nesta sede, sob pena de supressão de instância.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60522835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 14b5b262-8f15-4237-b8ad-1bbff3c62187

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:34
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 14b5b262-8f15-4237-b8ad-1bbff3c62187

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241049 - SP (2026/0245775-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SUEITT DE JESUS
ADVOGADOS	:	FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
		JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
		GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO DIRETA DO MÉRITO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão agravada, notadamente quanto à necessidade de dilação probatória para apurar a dinâmica de ingresso e a anuência, atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
2. O órgão colegiado de origem não examinou o mérito da ilicitude do ingresso policial, pois o agravo interno não ultrapassou o juízo de admissibilidade. Em consequência, é vedada a apreciação direta da matéria de fundo nesta sede, sob pena de supressão de instância.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL SUEITT DE JESUS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2055156-31.2026.8.26.0000).

Consta que o recorrente foi preso em flagrante em 29/10/2025 pela suposta prática do crime previsto no art. 311, §2º, III, e §3º, do Código Penal, tendo sido aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Em 16/01/2026, o Ministério Público ofereceu

Documento eletrônico VDA60248961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: 1a300aca-6b0f-4af4-a0a8-72002ce621db

denúncia, a qual foi recebida nessa mesma data, com designação de audiência de instrução para 01/02/2027.

A defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo, alegando ilicitude das provas em razão de deflagração da diligência policial exclusivamente baseada em denúncia anônima não documentada, ausência de diligências prévias de verificação, violação de domicílio, inexistência de fundada suspeita prévia e falta de consentimento válido e comprovado para o ingresso dos agentes (e-STJ fls. 1/7).

O Tribunal de origem, por decisão monocrática, denegou liminarmente a ordem de habeas corpus, por entender que a controvérsia sobre o ingresso policial no estabelecimento — inclusive a alegação de portão fechado e ausência de anuência — demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do writ, além de reconhecer a existência de fundadas razões que legitimaram a diligência e afastaram a ilicitude das provas (e-STJ fls. 266/271); e, em julgamento posterior, não conheceu do agravo interno interposto pela defesa, ao fundamento de que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 321/351).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando nulidade do acórdão do Tribunal de origem por ausência de fundamentação adequada, indevido não conhecimento do agravo interno e ilicitude do ingresso policial em estabelecimento equiparado a domicílio, com pedido de reconhecimento da nulidade e retorno dos autos ou, subsidiariamente, de declaração de ilicitude das provas e extinção da ação penal por ausência de justa causa (e-STJ fls. 283/296).

O recurso ordinário foi desprovido, ao fundamento de inexistência de ilegalidade no acórdão recorrido, incidência da Súmula n. 182/STJ por falta de impugnação específica no agravo interno e impossibilidade de exame direto do mérito da ilicitude do ingresso policial, sob pena de supressão de instância (e-STJ fls. 379/382).

Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (e-STJ fls. 398/400).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ ao caso concreto, afirmando que o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos autônomos da decisão do Tribunal de origem. Aduz nulidade do acórdão do TJSP por ausência de fundamentação adequada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489, §1º, do Código de Processo Civil. Sustenta inexistir supressão de instância no reconhecimento de nulidade por vício formal de fundamentação, com devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Documento eletrônico VDA60248961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: 1a300aca-6b0f-4af4-a0a8-72002ce621db

Defende, subsidiariamente, a ilicitude das provas obtidas mediante ingresso não autorizado em local equiparado a domicílio, com aplicação do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 405/414).

Requer a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*; pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo regimental a julgamento colegiado; e, mais subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de ofício da ilicitude das provas e o desentranhamento das delas derivadas (e-STJ fls. 414/415).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada assentou a correção do acórdão estadual ao aplicar a Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, e, na sequência, registrou a impossibilidade de exame direto do mérito da ilicitude do ingresso policial por supressão de instância (e-STJ fls. 379/382).

Mantém-se essa conclusão.

Nesse sentido, destaca-se da decisão agravada (e-STJ fls. 380/382):

> *A conclusão não se mostra desarrazoada. Com efeito, a título de exemplo, a decisão agravada consignou, entre outros fundamentos, que a alegação de que o portão do estabelecimento estava fechado e de que os policiais civis o abriram e ingressaram no local sem a anuência do paciente demandaria dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
> *No agravo regimental, a defesa reiterou a narrativa de ingresso não autorizado e a ausência de comprovação do consentimento, mas não apresentou argumentação especificamente dirigida a afastar o óbice relativo à necessidade de aprofundamento probatório.*
> *Nesses casos, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.".*
> *A jurisprudência desta Corte orienta-se no mesmo sentido:*
>> *"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS MESMAS ALEGAÇÕES DO WRIT ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>> *1. Pelo princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante impugnar de forma específica e fundamentada os motivos que embasaram a decisão agravada, sendo inviável o conhecimento do*

Documento eletrônico VDA60248961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: 1a300aca-6b0f-4af4-a0a8-72002ce621db

recurso que se limita à mera repetição das alegações anteriormente apresentadas.
2. Ausente impugnação direcionada aos fundamentos da decisão recorrida e constatada a simples reiteração das razões do writ originário, aplica-se ao caso a Súmula n. 182 do STJ.
3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC n. 1.044.620/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABES CORPUS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO COMBATIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. É inviável o agravo regimental que deixa de refutar o fundamento da decisão atacada. O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração do desacerto das razões lançadas na decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do reclamo.
2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 229.877/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Não há, portanto, constrangimento ilegal na aplicação, pelo Tribunal local, do óbice decorrente da ausência de impugnação específica, tampouco é possível imputar ao Tribunal deficiência na fundamentação pela acertada decisão.
De outro lado, o órgão colegiado de origem não examinou o mérito da alegada ilicitude do ingresso policial no estabelecimento, pois o agravo regimental não ultrapassou o juízo de admissibilidade. Em consequência, não cabe a esta Corte apreciar diretamente a matéria de fundo, sob pena de indevida supressão de instância.
Com efeito, "é vedada a apreciação per saltum da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via processual do habeas corpus, apreciar ato de um dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais de Justiça estaduais (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República)" (EDcl no HC 609.741/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 29/9/2020).

À luz desses fundamentos, a alegação do agravante de inaplicabilidade da Súmula n. 182/STJ não procede. Destaca-se o exemplo da decisão agravda: o acórdão estadual fixou, de modo claro, que a decisão agravada continha fundamento autônomo relativo à inviabilidade de revolvimento fático-probatório para apurar a dinâmica de ingresso e anuência. O agravo interno não enfrentou esse óbice específico com razões dirigidas ao afastamento da necessidade de aprofundamento probatório, limitando-se a reiterar a narrativa de ausência de consentimento e a trazer julgados e doutrina que não elidem o ponto processual central já fixado nas instâncias ordinárias. Nessa linha, a decisão agravada corretamente aplicou o verbete sumular, reafirmando a insuficiência das razões do agravo interno para superar o fundamento autônomo.

Superada a controvérsia sobre a incidência da Súmula n. 182/STJ, também não se verifica a apontada nulidade do acórdão do TJSP por ausência de fundamentação, o que se constata pelo próprio óbice de conhecimento do recurso.

Documento eletrônico VDA60248961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: 1a300aca-6b0f-4af4-a0a8-72002ce621db

No que concerne à supressão de instância, permanece o óbice. O colegiado estadual não enfrentou o mérito da ilicitude do ingresso, uma vez que o agravo interno não ultrapassou o crivo de admissibilidade. Não é possível, assim, examinar diretamente a matéria de fundo nesta sede, sob pena de apreciação *per saltum*, vedada pela jurisprudência consolidada desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60248961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:23
Código de Controle do Documento: 1a300aca-6b0f-4af4-a0a8-72002ce621db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 241.049 / SP

Número Registro: 2026/0245775-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00105064820258260361 105064820258260361 10506482025826036115035825520258260616
20551563120268260000 15035825520258260616

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL SUEITT DE JESUS
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL SUEITT DE JESUS
ADVOGADOS : FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042
GIOVANNA SILVA DE REZENDE - SP514020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 17d54b9e-a791-40ab-8516-8dd6e2c5b8c0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:03
Código de Controle do Documento: 17d54b9e-a791-40ab-8516-8dd6e2c5b8c0